

DO CORONEL JESUÍNO À ADPF 779: A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM GABRIELA, CRAVO E CANELA E O PERCURSO DE SUA SUPERAÇÃO CONSTITUCIONAL

FROM COLONEL JESUÍNO TO ADPF 779: THE LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR IN GABRIELA, CRAVO E CANELA AND THE PATH OF ITS CONSTITUTIONAL OVERCOMING

DEL CORONEL JESUÍNO A LA ADPF 779: LA LEGÍTIMA DEFENSA DEL HONOR EN GABRIELA, CRAVO E CANELA Y EL RECORRIDO DE SU SUPERACIÓN CONSTITUCIONAL

Pedro Bacelar Araujo Lima¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6297

Recibido: 23/06/2026 | Aceptado: 16/07/2026 | Publicación en línea: 23/07/2026.

RESUMO

O presente estudo examina a tese da legítima defesa da honra a partir do diálogo entre Direito e Literatura, tomando como objeto de análise o romance *Gabriela, cravo e canela* (1958), de Jorge Amado. A pesquisa parte da constatação de que o julgamento ficcional do Coronel Jesuíno Mendonça, que, na Ilhéus de 1925, assassina a esposa e o amante dela e, pela primeira vez na história da comarca, é condenado, antecipa, em chave literária, o debate jurídico que só se encerraria décadas mais tarde. Sustenta-se que a obra opera como crítica dos costumes e documento sensível da matriz patriarcal que, no plano dogmático, jamais encontrou respaldo no art. 25 do Código Penal, e cuja superação definitiva sobreveio com a ADPF 779, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a tese inconstitucional, por afronta à dignidade da pessoa humana, à proteção da vida e à igualdade de gênero. Registra-se, ademais, que o próprio romance foi invocado no voto da Ministra Rosa Weber. Adotou-se o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial, articulando análise literária, dogmática penal e teoria constitucional. Conclui-se que a literatura oferece instrumento fecundo para compreender a persistência e a superação da violência de gênero no direito brasileiro.

Palavras-chave: Legítima Defesa da Honra. Direito e Literatura. Violência de Gênero. Femicídio. ADPF 779.

ABSTRACT

This study examines the thesis of the legitimate defense of honor through the dialogue between Law and Literature, taking as its object of analysis the novel *Gabriela, cravo e canela* (1958), by Jorge Amado. The research proceeds from the observation that the fictional trial of Colonel Jesuíno Mendonça — who, in the Ilhéus of 1925, murders his wife and her lover and, for the first time in the history of the district, is convicted — anticipates, in literary form, the legal debate that

¹ Bacharel em Direito, Universidade Salvador (UNIFACS), Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: pedro@bacelar-adv.com
Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-1036-3767>

would only be settled decades later. It is argued that the work operates as a critique of customs and as a sensitive record of the patriarchal matrix which, on the dogmatic level, never found support in Article 25 of the Penal Code, and whose definitive overcoming came with ADPF 779, in which the Federal Supreme Court declared the thesis unconstitutional for violating human dignity, the protection of life, and gender equality. It is further noted that the novel itself was invoked in the Court's reasoning. The hypothetico-deductive method was adopted, with bibliographical, normative, and jurisprudential research, articulating literary analysis, criminal dogmatics, and constitutional theory. It is concluded that literature offers a fruitful instrument for understanding the persistence and the overcoming of gender violence in Brazilian law.

Keywords: Legitimate Defense of Honor. Law and Literature. Gender Violence. Femicide. ADPF 779.

RESUMEN

El presente estudio examina la tesis de la legítima defensa del honor a partir del diálogo entre Derecho y Literatura, tomando como objeto de análisis la novela *Gabriela, cravo e canela* (1958), de Jorge Amado. La investigación parte de la constatación de que el juicio ficticio del Coronel Jesuíno Mendonça — quien, en la Ilhéus de 1925, asesina a su esposa y al amante de esta y, por primera vez en la historia de la comarca, es condenado — anticipa, en clave literaria, el debate jurídico que solo se cerraría décadas más tarde. Se sostiene que la obra opera como crítica de las costumbres y como documento sensible de la matriz patriarcal que, en el plano dogmático, nunca encontró respaldo en el artículo 25 del Código Penal, y cuya superación definitiva sobrevino con la ADPF 779, en la que el Supremo Tribunal Federal declaró la tesis inconstitucional, por afrenta a la dignidad de la persona humana, a la protección de la vida y a la igualdad de género. Se registra, además, que la propia novela fue invocada en la fundamentación de la Corte. Se adoptó el método hipotético-deductivo, con investigación bibliográfica, normativa y jurisprudencial, articulando análisis literario, dogmática penal y teoría constitucional. Se concluye que la literatura ofrece un instrumento fecundo para comprender la persistencia y la superación de la violencia de género en el derecho brasileño.

Palabras clave: Legítima Defensa del Honor. Derecho y Literatura. Violencia de Género. Femicidio. ADPF 779.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A relação entre direito e literatura tem-se firmado, nas últimas décadas, como um dos campos mais férteis para a compreensão crítica do fenômeno jurídico. Se o direito é, antes de tudo, uma prática discursiva que ordena a vida social, a literatura oferece o registro sensível dessa mesma vida, capturando, com frequência antes e melhor do que a dogmática, as tensões morais,

os costumes e as estruturas de poder que o direito ora consagra, ora dissimula. É nesse ponto de contato que se situa o presente estudo, cujo objeto é a chamada legítima defesa da honra, tese que, por longas décadas, serviu no Brasil para absolver homens que mataram suas companheiras sob a alegação de haverem sido traídos ou desonrados. A tese, como se verá, jamais dispôs de amparo na lei penal; sua força repousava alhures, na espessura de uma cultura patriarcal que a literatura brasileira soube retratar com singular acuidade.

Poucas obras capturaram essa lógica com tanta agudeza quanto *Gabriela, cravo e canela*, romance publicado por Jorge Amado em 1958 e ambientado na Ilhéus da década de 1920. Ao lado da célebre história de amor entre o árabe Nacib e a retirante Gabriela, o romance desenvolve um enredo paralelo de densidade jurídica notável: o coronel Jesuíno Mendonça, ao surpreender a esposa, dona Sinhazinha Guedes Mendonça, com o cirurgião-dentista Osmundo Pimentel, mata ambos a tiros. Na Ilhéus retratada por Amado, o gesto é, a princípio, socialmente aplaudido, pois vigorava um código não escrito segundo o qual a honra do marido traído só se lavava com sangue. O desfecho, contudo, subverte a expectativa consolidada pela tradição: pela primeira vez na história da comarca, o júri condena o coronel, sinalizando a lenta e conflituosa passagem de uma sociedade patriarcal e coronelista para um novo tempo.

O que poderia parecer mero artifício de ficção revelou-se, na experiência jurídica brasileira, questão de notável persistência. A tese da legítima defesa da honra atravessou o século XX e chegou ao XXI ainda operante nos tribunais do júri, tendo por marco emblemático o assassinato de Ângela Diniz, em 1976, e o julgamento de seu autor, Raul Fernando do Amaral Street, o Doca Street. Somente em tempo recente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, veio a declarar a inconstitucionalidade da tese, primeiro em medida cautelar referendada em 12 de março de 2021 e, em definitivo, no julgamento de mérito concluído em 1º de agosto de 2023. Há, ademais, um dado que confere a esta pesquisa particular pertinência: ao proferir seu voto, a então presidente da Corte, ministra Rosa Weber, invocou expressamente *Gabriela, cravo e canela* para ilustrar os costumes patriarcais que a tese exprimia. A literatura, assim, não permaneceu no plano da ilustração: converteu-se em argumento no mais alto tribunal do país.

Coloca-se, então, o problema que orienta a investigação: o que a leitura de *Gabriela, cravo e canela*, sob as lentes do movimento Direito e Literatura, revela sobre a natureza, a persistência e a superação da tese da legítima defesa da honra no direito brasileiro? A hipótese que se sustenta é a de que a condenação ficcional do coronel Jesuíno, longe de ser um detalhe do enredo, antecipa

em chave literária a mesma transformação axiológica que o direito só consumaria décadas depois, e que a obra permite compreender por que uma tese juridicamente insustentável perante o artigo 25 do Código Penal sobreviveu por tanto tempo: porque encontrava respaldo não na lei, mas em uma cultura profundamente arraigada. Se essa hipótese se confirma, então o cotejo entre a ficção e a dogmática deixa de ser mero recurso ilustrativo para tornar-se instrumento heurístico de compreensão do fenômeno jurídico.

A pertinência do tema não é apenas histórica. A violência letal contra a mulher permanece, no Brasil contemporâneo, problema de gravidade persistente, e a discussão sobre a legítima defesa da honra reacendeu-se no debate público, seja pela própria decisão do Supremo, seja pela revisitação de casos emblemáticos em produções jornalísticas e audiovisuais. Estudar a tese pela via da literatura, portanto, não é exercício de arqueologia jurídica: é modo de compreender uma estrutura cultural cujos efeitos ainda se fazem sentir e cuja superação, longe de concluída, segue a exigir vigilância. É essa atualidade que confere ao diálogo entre *Gabriela, cravo e canela* e a ADPF 779 relevância que ultrapassa o interesse estritamente acadêmico e alcança o debate público sobre a igualdade de gênero.

O objetivo geral do trabalho é analisar, a partir do diálogo entre direito e literatura, a tese da legítima defesa da honra e o percurso de sua superação, tomando o romance de Jorge Amado como fonte privilegiada de compreensão. Como objetivos específicos, cumpre: expor os pressupostos teóricos do movimento Direito e Literatura e situar nele a presente análise; reconstruir a construção dogmática e a matriz patriarcal da tese, demonstrando sua incompatibilidade com o Código Penal; examinar o julgamento do coronel Jesuíno no romance, com atenção ao seu sentido social e simbólico; e discutir a superação constitucional da tese na ADPF 779, inclusive a incorporação da própria literatura à fundamentação da Corte. Para tanto, o estudo estrutura-se, além desta introdução e da conclusão, em uma seção metodológica e em quatro seções de desenvolvimento, que percorrem, sucessivamente, o marco teórico, a dogmática, a análise literária e a jurisdição constitucional.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota o método hipotético-dedutivo. A partir de uma hipótese formulada com apoio na teoria constitucional, na dogmática penal e nos estudos de Direito e Literatura, procede-se ao exame do material literário, normativo, jurisprudencial e doutrinário

disponível, submetendo-a a corroboração ou refutação. Quanto à natureza, a investigação é teórica; quanto aos fins, exploratória e descritiva; e, quanto aos meios, bibliográfica, normativa e jurisprudencial. Não se pretende, com ela, produzir um levantamento empírico de decisões, mas oferecer uma leitura dogmática e crítica, ancorada em fontes primárias e secundárias confiáveis, do problema proposto.

O eixo metodológico específico é o do movimento Direito e Literatura, em sua vertente do direito na literatura, na qual a obra ficcional é tomada como objeto de análise capaz de iluminar problemas jurídicos. Não se trata de extrair do romance normas ou soluções técnicas, o que seria metodologicamente ingênuo, mas de nele identificar a representação de estruturas sociais, morais e institucionais que a abordagem estritamente dogmática não alcança descrever com igual densidade. Como adverte Shecaira (2018), o proveito que o jurista extrai da literatura deve ser afirmado sem exageros, reconhecendo-lhe a função de refinar a sensibilidade e a compreensão sem convertê-la em fonte formal do direito. É nesse registro, prudente e não hiperbólico, que a obra de Amado é aqui mobilizada.

O corpus da pesquisa compreende, como fonte literária primária, o romance *Gabriela, cravo e canela* (Amado, 2012); como fontes normativas, o Código Penal (Brasil, 1940), a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e a Lei do Feminicídio (Brasil, 2015); como fonte jurisprudencial central, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779 (Brasil, 2023); e, como fontes doutrinárias, a literatura especializada em Direito e Literatura, em dogmática penal e em estudos de gênero. A escolha da obra de Jorge Amado justifica-se por três razões cumulativas: a densidade com que retrata o funcionamento social da tese da honra; a circunstância de o enredo culminar precisamente no julgamento do marido homicida, o que raramente ocorre na ficção; e o fato, já referido, de o próprio Supremo Tribunal Federal a ter invocado ao decidir a matéria, o que confere ao texto literário relevância jurídica direta e atual.

DIREITO E LITERATURA: PRESSUPOSTOS DE UMA LEITURA INTERDISCIPLINAR

O Movimento *Law And Literature* e sua Recepção no Brasil

O estudo das relações entre direito e literatura, embora conte com antecedentes remotos, consolida-se como movimento acadêmico autônomo ao longo do século XX. Trindade e Bernsts

(2017) recordam que se costuma apontar John Wigmore e Benjamin Cardozo como os *founding fathers* do campo, situando-se nos anos 1920 os textos seminais que propuseram, de um lado, listar as obras literárias de interesse para o jurista e, de outro, ler as decisões judiciais à luz dos critérios de estilo próprios da literatura. A partir da década de 1970, sobretudo nos Estados Unidos, o *Law and Literature movement* ganhou contornos institucionais, difundindo-se em disciplinas, periódicos e associações, e desdobrando-se em linhas de pesquisa diversas, algumas voltadas à crítica ético-política do direito, outras à hermenêutica e à teoria da interpretação.

No Brasil, o campo firmou-se mais tardiamente, porém com vigor notável. Streck e Trindade (2013) figuram entre os principais responsáveis por sua difusão, seja pela produção acadêmica, seja pela atividade de divulgação, de que é exemplo o programa televisivo dedicado ao debate das interfaces entre as duas áreas, que reuniu, ao longo de anos, juristas e estudiosos de diferentes disciplinas. A criação de periódicos especializados, com destaque para a *Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura*, e a consolidação de grupos de pesquisa e de eventos científicos atestam a maturidade que o campo alcançou no país (Trindade; Bernsts, 2017). Essa institucionalização não é um dado meramente acadêmico: ela reflete a percepção, cada vez mais disseminada, de que a formação do jurista não se completa sem o cultivo de uma sensibilidade que a literatura, de modo peculiar, é capaz de proporcionar.

A justificação teórica do campo repousa na ideia de que direito e literatura compartilham a matéria-prima da linguagem e a tarefa de dar sentido à experiência humana. Ambos operam por meio de narrativas, constroem personagens, atribuem responsabilidades e formulam juízos. A literatura, entretanto, dispõe de uma liberdade de que o direito carece: pode habitar a interioridade das personagens, suspender o tempo, explorar o contraditório sem a urgência da decisão. É dessa liberdade que deriva sua capacidade de tornar visíveis dimensões do fenômeno jurídico, a experiência da vítima, a lógica do preconceito, a violência simbólica das instituições, que o discurso técnico tende a silenciar.

Entre as finalidades atribuídas ao campo, destaca-se a função formativa. Sustenta-se que o contato com a literatura amplia a capacidade do jurista de compreender a experiência alheia, cultivando a imaginação moral e a empatia indispensáveis a um exercício sensível da atividade jurídica. A narrativa literária, ao dar voz a quem o discurso jurídico frequentemente reduz a parte, réu ou vítima, restitui a densidade humana dos conflitos que o direito processa em categorias abstratas. Não por acaso, Trindade e Bernsts (2017) associam a expansão do campo, no Brasil, a uma insatisfação com o ensino jurídico meramente técnico e a uma busca por formas de reflexão

capazes de recolocar a pergunta pela justiça no centro da formação do jurista. Nessa perspectiva, ler *Gabriela* não é evadir-se do direito, mas aprofundá-lo, expondo o leitor às consequências humanas de um instituto que a dogmática, sozinha, apresentaria de modo asséptico.

As Vertentes do Campo e a Posição deste Estudo

Convencionou-se distinguir, no interior do campo, três vertentes fundamentais. A primeira, do direito na literatura, toma as obras ficcionais como objeto de reflexão jurídica, investigando como o direito, a justiça e as instituições nelas se representam; é a vertente de maior difusão, e a que examina, por exemplo, o processo em Kafka, o julgamento em Dostoiévski ou o dilema da lei em Sófocles. A segunda, do direito como literatura, aplica ao próprio texto jurídico as ferramentas da teoria e da crítica literárias, lendo sentenças, leis e petições como formas de narrativa e de retórica, e problematizando a interpretação jurídica à luz da interpretação literária. A terceira, do direito da literatura, ocupa-se do regime jurídico da atividade literária, como a liberdade de expressão, a censura e os direitos autorais (Trindade; Bernsts, 2017; Schwartz, 2008).

O presente estudo inscreve-se, de modo declarado, na primeira vertente. *Gabriela, cravo e canela* é tomado como objeto de análise, e não como fonte normativa: interessa o modo como o romance representa a tese da honra, os costumes que a sustentavam e a transformação social que a sua superação pressupõe. Schwartz (2008) sublinha, nesse sentido, a compreensão do direito como arte, capaz de revelar dimensões do fenômeno jurídico que escapam à abordagem estritamente técnica, e de recolocar, no centro da reflexão, a pergunta pela justiça. Adota-se, contudo, a cautela metodológica proposta por Shecaira (2018): a literatura ilumina o direito, mas não o substitui, e o seu emprego há de preservar o rigor analítico próprio da investigação jurídica, sob pena de dissolver o argumento em impressionismo.

Convém precisar o ganho epistêmico que essa vertente proporciona no caso concreto. A dogmática penal, ao examinar a legítima defesa da honra, tende a tratá-la como simples equívoco técnico, facilmente refutável pela leitura do artigo 25 do Código Penal. Essa refutação, embora correta, é insuficiente: não explica por que uma tese tão frágil sobreviveu por décadas. É precisamente essa lacuna explicativa que a literatura preenche. Ao restituir a densidade cultural do instituto — a mentalidade, os valores, as pressões sociais que o sustentavam —, o romance permite compreender a tese não como erro isolado, mas como sintoma de uma ordem social, e,

com isso, permite dimensionar a extensão real do trabalho necessário à sua superação.

Jorge Amado e a Crítica dos Costumes

A escolha de Jorge Amado não é fortuita. Integrante da geração do romance de 1930 e expoente maior do romance social nordestino, Amado fez da Bahia, e, particularmente, da região cacauera, o cenário privilegiado de uma obra atenta às estruturas de poder, às desigualdades e aos costumes. Em *Gabriela, cravo e canela*, o autor retrata a Ilhéus dos anos 1920 como espaço de tensão entre a ordem coronelista, assentada no poder econômico do cacau e em valores patriarcais, e os ventos de modernização representados por personagens como Mundinho Falcão, em contraposição ao velho coronel Ramiro Bastos. O romance é, nesse aspecto, uma crônica da transição: da hegemonia dos coronéis à emergência de uma sociabilidade urbana e mercantil que, ainda que timidamente, começa a questionar as regras herdadas.

É nesse quadro que se insere o enredo do assassinato de Sinhazinha. Como observam Oliveira e Mesquita (2024) em análise dedicada à violência contra a mulher na obra, o romance funciona como documento sensível de uma época em que a legislação civil e a cultura social conferiam ao marido posição de domínio sobre a esposa, e em que a tese da honra operava como instrumento de impunidade. A literatura, aqui, não apenas ilustra: ela historiciza, permitindo ao jurista contemporâneo apreender a espessura cultural de um instituto que a dogmática, sozinha, tenderia a reduzir a um erro de subsunção. A crítica amadiana, ademais, não é panfletária: exerce-se pela ironia do narrador, pela construção das personagens e pela própria arquitetura do enredo, que faz convergir a história de amor de Gabriela e a tragédia de Sinhazinha em um mesmo painel dos costumes.

Registre-se, ainda, que a obra de Amado dialoga com uma tradição de estudos que a tomam como fonte de compreensão da condição feminina. Patrício (1999), ao analisar as imagens da mulher em *Gabriela*, evidencia a ambivalência das figuras femininas amadianas, ora submetidas aos papéis que a sociedade patriarcal lhes reserva, ora dotadas de uma vitalidade que os desestabiliza. Essa ambivalência é central para a leitura jurídica aqui proposta: ela demonstra que a crítica de Amado aos costumes não se resume à denúncia de uma norma injusta, mas alcança o próprio estatuto social da mulher, do qual a tese da honra era apenas a face mais brutal.

A força documental de Amado deriva, em boa medida, de sua filiação ao regionalismo do romance de 1930, corrente que fez da denúncia social e da fidelidade ao ambiente nordestino seus

traços distintivos. Diferentemente da abstração de certa literatura urbana, o romance amadiano ancora-se em uma geografia precisa — a zona cacaueteira, a cidade de Ilhéus, o porto, as fazendas — e em um tempo histórico determinado, o das primeiras décadas do século XX. Essa ancoragem confere à obra um valor testemunhal que interessa diretamente ao jurista: ao ler Amado, tem-se acesso não a uma fantasia, mas a uma reconstrução verossímil de uma ordem social e de seus mecanismos de poder, inclusive jurídicos. A ficção, sem deixar de ser ficção, opera como fonte histórica mediada, e é nessa qualidade que ela se presta à análise que aqui se empreende.

A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: CONSTRUÇÃO DOGMÁTICA E MATRIZ PATRIARCAL

A Honra como Bem Jurídico e o Código Não Escrito da Masculinidade

A tese da legítima defesa da honra tem raízes históricas profundas no direito luso-brasileiro. Ramos (2012), em estudo sobre o processo histórico-discursivo do instituto, recorda que as Ordenações Filipinas chegavam a autorizar o marido a matar a mulher adúltera, num regime jurídico que inscrevia a honra masculina como valor superior à própria vida da esposa. Ainda que tal autorização expressa não tenha sobrevivido às codificações modernas, a estrutura cultural que a sustentava mostrou notável resiliência, migrando do texto legal para a prática forense e para o imaginário social, onde permaneceu ativa por muito tempo depois de revogada a letra que lhe dava suporte.

Sob a vigência do Código Civil de 1916, marcado pela figura do pátrio poder e pela posição subordinada da mulher casada, consolidou-se uma leitura da honra conjugal como atributo do homem, ofendido pela infidelidade feminina. A honra deixava de ser um bem individual da mulher para converter-se em projeção da masculinidade do marido, cuja mácula, segundo a lógica então dominante, exigiria reparação sangrenta. É esse o código não escrito que Jorge Amado retrata em Ilhéus e que Ramos (2012) identifica como matriz discursiva de um sem-número de absolvições ao longo do século XX. A honra, note-se, não era medida pela conduta do homem, que podia frequentar zonas de prostituição e manter concubinas sem prejuízo de sua reputação, mas exclusivamente pela conduta sexual da mulher — assimetria que denuncia, por si só, o caráter discriminatório do instituto.

Importa sublinhar o deslocamento operado por essa construção: a vítima do homicídio —

a mulher — era transformada em ré simbólica, julgada por sua conduta sexual, enquanto o autor do crime assumia a posição de ofendido. Trata-se de inversão que a teoria de gênero denuncia como mecanismo de culpabilização da vítima, e que se reproduziria, quase inalterada, nos tribunais do júri do século XX. O julgamento do homicida convertia-se, na prática, em julgamento da mulher morta: discutia-se sua vida pregressa, seus afetos, sua sexualidade, como se a resposta à pergunta sobre a licitude do homicídio dependesse do comportamento da vítima. A honra masculina funcionava, assim, como dispositivo de controle sobre o corpo e a autonomia femininos, cuja transgressão se pretendia punível com a morte.

A trajetória legislativa confirma o descompasso entre a lei e a prática. Se as Ordenações Filipinas autorizavam expressamente o marido a matar a adúltera, os códigos penais republicanos — o de 1890 e o vigente, de 1940 — jamais previram a honra como causa de exclusão da ilicitude. O Código Penal de 1940 contemplou, é certo, a figura do homicídio praticado sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, como causa de diminuição de pena, e admitiu a emoção como circunstância que não exclui a imputabilidade; mas em nenhum momento equiparou a traição a uma agressão apta a legitimar a defesa (Brasil, 1940). A tese da legítima defesa da honra nasceu, portanto, não do texto legal, mas de uma construção forense que se apropriou indevidamente da linguagem técnica da legítima defesa para revestir de aparência jurídica aquilo que era, no fundo, um julgamento moral da vítima. Distinguem-se, aqui, dois planos que a tese confundia deliberadamente: o do abrandamento da pena por estados emocionais, que o Código admitia, e o da exclusão do crime pela honra, que o Código nunca admitiu.

A Insustentabilidade Técnica Perante o Artigo 25 do Código Penal

Do ponto de vista estritamente dogmático, a legítima defesa da honra jamais encontrou respaldo no direito penal brasileiro. O artigo 25 do Código Penal define a legítima defesa como a repulsa, mediante uso moderado dos meios necessários, a injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou de terceiro (Brasil, 1940). A doutrina penal é uníssona ao exigir a presença cumulativa desses requisitos — agressão injusta; atualidade ou iminência; uso moderado; necessidade dos meios; e a finalidade de defesa —, de modo que a ausência de qualquer deles descaracteriza a excludente (Cunha, 2020).

O confronto entre a tese e esses requisitos revela a sua insustentabilidade em cada um dos elementos. Em primeiro lugar, o adultério não constitui agressão, e muito menos agressão injusta

a um direito juridicamente protegido: a fidelidade conjugal é dever cujo descumprimento se resolve no plano da dissolução da sociedade conjugal, jamais no da repulsa violenta. Em segundo lugar, falta o requisito da atualidade ou iminência: o homicídio praticado após a descoberta da traição não repele agressão alguma em curso, configurando, quando muito, vingança ou retaliação, categorias que o direito penal repudia. Em terceiro lugar, inexistente proporcionalidade possível entre a alegada ofensa à honra e a supressão da vida humana, bem jurídico de hierarquia incomparavelmente superior, de sorte que o requisito da moderação resta, por definição, inalcançável.

A esses argumentos soma-se um quarto, de ordem conceitual: a honra que se pretendia defender sequer pertencia a quem a invocava. A infidelidade, a existir, dizia respeito à esfera de autonomia da mulher, e não a um direito do marido sobre sua conduta sexual. A tese, portanto, além de não preencher os requisitos da legítima defesa, partia de uma premissa falsa quanto à titularidade do bem jurídico. Como sintetiza a doutrina penal contemporânea, inexistente, na hipótese, qualquer das elementares da legítima defesa (Cunha, 2020, p. 337), de modo que a tese sempre operou à margem da dogmática, jamais tendo sido acolhida, em sede teórica, como verdadeira causa de exclusão da ilicitude.

Se a tese carecia de fundamento legal, sua força residia alhures. Ela se sustentava como recurso retórico dirigido aos jurados no plenário do Tribunal do Júri, onde a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e o sistema da íntima convicção — que dispensa os jurados de motivar suas decisões — permitiam que argumentos de ordem moral e cultural prevalecessem sobre a técnica jurídica. A tese não era, a rigor, uma tese de direito, mas um apelo à mentalidade patriarcal partilhada por parte dos julgadores leigos, que se pedia confirmassem, com seu veredicto, a prevalência do código da honra sobre a lei do Estado. É precisamente esse o mesmo apelo que, no romance de Amado, a Ilhéus tradicional dirigia a si mesma ao absolver seus coronéis — o que torna a ficção um espelho fiel da prática forense.

Trajetória Forense: do caso Ângela Diniz à Antessala da ADPF 779

O caso paradigmático da persistência da tese no século XX foi o assassinato de Ângela Maria Fernandes Diniz, morta a tiros por Raul Fernando do Amaral Street, o Doca Street, em 30 de dezembro de 1976. No primeiro julgamento, realizado em 1979, a defesa, conduzida pelo advogado Evandro Lins e Silva, sustentou a legítima defesa da honra, expondo a vida privada da

vítima e imputando-lhe a responsabilidade pela própria morte, em estratégia que resultou em pena branda, com concessão de circunstâncias que quase o subtraíram ao cárcere (Ramos, 2012). O julgamento tornou-se símbolo da naturalização, pela Justiça, do assassinato de mulheres sob o pretexto da paixão e da honra.

A repercussão do caso catalisou a reação do movimento feminista, sintetizada na palavra de ordem "quem ama não mata", que denunciava a impunidade dos chamados crimes passionais e reivindicava a igual proteção da vida das mulheres. Submetido a novo julgamento, Doca Street veio a ser condenado a pena substancialmente mais elevada, em desfecho que Ramos (2012) interpreta como inflexão na mentalidade social a respeito da violência contra a mulher. O paralelo com o enredo de *Gabriela, cravo e canela* é evidente e não passará despercebido: também ali a condenação do homicida marca a virada de uma época e a derrota simbólica de um código que se supunha imutável. Arte e realidade, nesse ponto, convergem para um mesmo enredo de superação.

Convém situar a tese em um horizonte ideológico mais amplo, o da chamada categoria dos crimes passionais. Ao longo do século XX, difundiu-se a representação do homicídio cometido por ciúme ou despeito amoroso como ato de um homem dominado pela paixão, e não como expressão de uma relação de poder e de posse sobre a mulher. Essa representação, que a cultura popular reforçava e que os tribunais acolhiam, convertia o agressor em vítima de seus próprios sentimentos e a mulher morta em causa de sua desgraça. A legítima defesa da honra era a formulação jurídica dessa ideologia: emprestava à paixão homicida o verniz de uma excludente de ilicitude. Desmontá-la, como fez o Supremo, exigiu enfrentar não apenas um argumento técnico, mas toda uma construção cultural acerca do amor, do ciúme e de uma suposta propriedade masculina sobre o corpo feminino.

A inflexão, contudo, não extinguiu a tese. Ao longo das décadas seguintes, a legítima defesa da honra continuou a ser invocada, direta ou indiretamente, em plenários do júri por todo o país, ora de forma explícita, ora sob roupagens eufemísticas — o "domínio de violenta emoção", o "ciúme incontável", a "provocação da vítima" —, todas ancoradas na soberania dos veredictos e na dificuldade de controle das decisões dos jurados. A tese sobreviveu, assim, à própria evolução legislativa, inclusive à edição da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, revelando a distância que por vezes separa o texto da lei da cultura de sua aplicação. Foi essa persistência que conduziu, afinal, à provocação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779, objeto de análise adiante.

O Tribunal do Júri Como Espaço de Sobrevivência da Tese

Compreender a longevidade da legítima defesa da honra exige atentar para o ambiente institucional em que ela floresceu: o Tribunal do Júri. A Constituição Federal de 1988 assegura a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, garantindo-lhe a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988). São garantias caras ao processo penal democrático, concebidas para proteger o acusado e para conferir à sociedade participação direta na administração da justiça criminal; no caso dos crimes de gênero, contudo, revelaram uma face problemática, ao franquearem à tese da honra um espaço de atuação praticamente imune ao controle jurídico.

A plenitude de defesa, mais ampla que a mera ampla defesa deferida aos demais processos, autoriza o defensor a lançar mão de argumentos não estritamente jurídicos — de ordem emocional, moral ou social — dirigidos à consciência dos jurados. O sistema da íntima convicção, por sua vez, dispensa os jurados de fundamentar o veredicto, que se exprime em respostas a quesitos, sem exposição de motivos. E a soberania dos veredictos subtrai a decisão dos jurados a um controle de mérito pelas instâncias togadas, que podem, quando muito, determinar novo julgamento diante de veredicto manifestamente contrário à prova dos autos. Da conjugação desses fatores resultava um espaço quase impermeável ao direito, no qual a tese da honra podia operar livremente, apelando a preconceitos partilhados sem necessidade de justificação técnica e sem risco de reforma da decisão.

É esse o ponto em que a análise dogmática reencontra a literatura. O júri de Ilhéus retratado por Amado é, precisamente, um júri capturado pela mentalidade comunitária, no qual a lei do Estado cede à lei não escrita dos costumes — configuração que a moldura constitucional do júri, mal compreendida, poderia perpetuar. A grande dificuldade que a ADPF 779 enfrentou, e que explica por que a superação da tese demandou uma decisão do Supremo, foi justamente conciliar o repúdio à tese com a soberania dos veredictos, garantia que historicamente blindava o júri contra correções externas. Ao admitir a anulação do veredicto absolutório fundado na tese inconstitucional, a Corte reconheceu que a soberania dos veredictos, embora garantia fundamental, não pode servir de salvo-conduto para a negação de outros preceitos fundamentais, como a igualdade e a proteção da vida das mulheres (Brasil, 2023).

O JULGAMENTO DO CORONEL JESUÍNO EM GABRIELA, CRAVO E CANELA

Ilhéus, 1925: a Tradição da Absolvição e a Lei Não Escrita

Ambientado na Ilhéus da década de 1920, *Gabriela, cravo e canela* retrata uma sociedade em que o poder econômico do cacau se traduzia em poder político e social nas mãos dos coronéis. Nesse ambiente, vigorava, quanto aos crimes de honra, uma norma consuetudinária de extraordinária força: o marido traído que matava a esposa e o amante era sistematicamente absolvido pelo júri, em nome de uma lei não escrita que se sobrepunha à lei penal do Estado (Amado, 2012). Essa lei, embora não constasse de código algum, era tida por mais válida do que a lei escrita, e o júri, reunido para decidir a sorte do matador, a confirmava a cada caso, como se lhe coubesse a missão de preservar a ordem tradicional dos costumes.

Essa tradição, longe de ser mero costume inócuo, constituía verdadeira ordem normativa paralela, dotada de sanção social difusa e de eficácia prática superior à da lei estatal. Como observam Oliveira e Mesquita (2024), o romance evidencia que a absolvição do marido homicida era não a exceção, mas a regra, e que a própria sociedade ilheense exercia pressão para que o júri confirmasse, a cada caso, a prevalência do código da honra. A obra permite, assim, visualizar de modo quase laboratorial o fenômeno que a dogmática penal descreveria como a captura do Tribunal do Júri por valores extrajurídicos: os jurados, membros da comunidade e partícipes de seus valores, julgavam menos o fato do que a sua conformidade ao código herdado.

Há, nessa configuração, uma lição de teoria do direito que a literatura torna palpável. A vigência de uma norma não depende apenas de sua validade formal, mas de sua efetividade social, isto é, de sua aceitação pela comunidade que a ela se submete. Na Ilhéus de Amado, a lei penal do Estado, embora formalmente válida, carecia de efetividade quanto aos crimes de honra, ao passo que o código não escrito, embora destituído de validade jurídica, gozava de plena efetividade. O júri era o lugar em que essa tensão se resolvia — quase sempre em favor do costume. Ao expor esse mecanismo, o romance antecipa, em linguagem literária, a crítica que a teoria jurídica dirigiria à captura do júri por representações sociais preconceituosas.

A cidade, em Amado, é quase uma personagem coletiva. As conversas no bar, na papelaria, nas ruas e no cais formam um coro que comenta, julga e sentencia antes mesmo do júri. É nesse tribunal difuso da opinião pública que a sorte de Sinhazinha e do coronel se decide primeiro, e é a esse tribunal que o júri, depois, tende a conformar-se. O romance mostra, com

isso, que a norma consuetudinária da honra não residia em um texto, mas circulava na fala cotidiana, reproduzindo-se em cada comentário que aprovava o coronel e condenava a morta. A força do costume media-se, assim, menos pela sua formulação do que pela sua onipresença — observação que o jurista faria bem em reter, pois explica por que a simples revogação de uma norma raramente basta para extinguir a prática que ela consagrava.

O pano de fundo desse arranjo é o coronelismo, sistema em que o poder econômico dos senhores do cacau se convertia em poder político e, no limite, em capacidade de dizer o direito. Na Ilhéus de Amado, a justiça formal existe, com seus juízes, promotores e advogados, mas convive com uma justiça privada exercida pelos coronéis, para quem a lei muitas vezes se mostrava instrumento dócil. A absolvição sistemática dos maridos homicidas inscreve-se nessa lógica de apropriação privada da função de julgar: o coronel que matava a esposa não temia a lei porque a lei, na prática, lhe pertencia. A condenação de Jesuíno adquire, à luz disso, sentido ainda mais agudo, pois representa o momento em que a justiça do Estado começa a emancipar-se da tutela dos coronéis — uma laicização, por assim dizer, da função de julgar, que a modernização da cidade tornava, aos poucos, inevitável.

O Crime Contra Sinhazinha e a Lógica da Culpabilização da Vítima

O enredo jurídico tem início com o assassinato de dona Sinhazinha Guedes Mendonça e do cirurgião-dentista Osmundo Pimentel pelo coronel Jesuíno Mendonça, que os surpreende em adultério. A reação inicial da cidade, tal como narrada por Amado, é de aprovação: o coronel é celebrado como homem íntegro, corajoso e de fibra, ao passo que a vítima, Sinhazinha, é convertida em objeto de reprovação moral, sua memória maculada pela transgressão que a matou (Amado, 2012). Reproduz-se, na ficção, exatamente o mecanismo de inversão de papéis que marcaria o caso Ângela Diniz meio século depois: a mulher assassinada é julgada, e o homem que a matou, absolvido pela opinião pública antes mesmo do veredicto.

A análise de Patrício (1999) sobre as imagens da mulher na obra evidencia como as personagens femininas de Amado são construídas em tensão com os papéis que a sociedade patriarcal lhes reserva, oscilando entre a submissão imposta e a resistência possível. Oliveira e Mesquita (2024) levam essa leitura ao plano jurídico, observando que Sinhazinha, caso vivesse no Brasil contemporâneo, seria reconhecida como vítima de feminicídio, e não ré simbólica de um julgamento moral. A distância entre esses dois enquadramentos — a vítima culpabilizada de

1925 e a vítima protegida do direito atual — mede precisamente a transformação que o presente estudo procura descrever, e revela quanto o direito depende, para efetivar-se, de uma correspondente transformação das mentalidades.

Cabe registrar que o romance oferece, na trajetória da própria Gabriela e de seu relacionamento com Nacib, um segundo painel da condição feminina, no qual se entrelaçam desejo, submissão, ciúme e resistência. Nacib, ao descobrir-se traído por Gabriela, cogita, ele também, a resposta violenta que a tradição lhe autorizaria; a solução que a narrativa lhe reserva, contudo, afasta-se do desfecho sangrento, sugerindo caminhos alternativos ao código da honra. A leitura conjunta dos dois enredos — o de Sinhazinha, encerrado na morte, e o de Gabriela, aberto à reinvenção — revela a amplitude da crítica amadiana aos costumes, que não se esgota no episódio criminal, mas alcança o estatuto social da mulher como um todo, e a possibilidade, ainda que precária, de sua emancipação.

Há, contudo, sinais de fissura no consenso que aprovava o coronel. À medida que o enredo avança, vozes dissonantes começam a insinuar-se — a de personagens ligados à modernização da cidade, a de quem já não se reconhece na velha ordem. Essa polifonia, que Amado orchestra com maestria, é o índice literário da transição: o costume ainda impera, mas já não é unânime, e a rachadura que se abre no consenso prenuncia a condenação que encerrará o romance. A representação da mudança social como processo de erosão gradual do consenso, e não como ruptura súbita, constitui uma das contribuições mais finas da obra para a compreensão de como o direito e os costumes efetivamente se transformam: não por decreto, mas pela lenta corrosão da evidência de que gozavam.

A Condenação Inédita Como Símbolo da Transição

O ponto culminante do enredo jurídico é o julgamento do coronel Jesuíno. Rompendo a tradição secular da comarca, o júri o condena à prisão — pela primeira vez, na Ilhéus retratada por Amado, um coronel do cacau é responsabilizado penalmente por haver matado a esposa adúltera e seu amante (Amado, 2012). Os debates, longos e acalorados, encerram-se com um veredicto que a cidade não esperava, e que o narrador registra como marca inequívoca da chegada de um novo tempo: os tempos, agora, eram outros, e uma coisa era a fidelidade livremente devida, outra, muito diversa, a sujeição a um casamento imposto por contingências de uma época em vias de superação.

Convém, todavia, resistir a uma leitura excessivamente edificante do desfecho. Oliveira e Mesquita (2024) advertem que, na economia do romance, a condenação não decorre necessariamente de uma súbita conversão moral da sociedade à causa das mulheres, mas se articula à perda de poder político dos coronéis diante das forças de modernização encarnadas por Mundinho Falcão. A justiça penal, nesse quadro, aparece menos como instância autônoma de proteção da vítima e mais como campo em que se decidem disputas de poder social: condenar o coronel é, também, afirmar a derrocada de uma ordem. A observação é preciosa para o jurista, pois recorda que a superação de uma tese odiosa raramente é obra de um único fator moral, dependendo antes de deslocamentos estruturais mais amplos — econômicos, políticos e culturais — que redistribuem o poder de dizer o direito.

O próprio julgamento é encenado por Amado como acontecimento cívico de primeira grandeza, a mobilizar advogados, promotor, jornalistas e a população inteira. O embate no plenário reproduz, em escala local, o confronto entre duas concepções de mundo: de um lado, a defesa do coronel, apoiada na tradição e no código da honra; de outro, a acusação, que invoca a lei do Estado e os novos tempos. Ao conferir a vitória à segunda, o romance não apenas narra uma condenação, mas dramatiza a substituição de uma ordem normativa por outra — exatamente o processo que, no plano do direito positivo, culminaria muitas décadas depois na ADPF 779. A cena do júri torna-se, assim, alegoria da própria transição histórica que o direito brasileiro percorreria em ritmo bem mais lento.

Ainda assim, o valor simbólico da condenação permanece intacto. Ao fazer o júri de Ilhéus condenar o coronel Jesuíno, Jorge Amado inscreveu na literatura brasileira, já em 1958, a intuição de que a legítima defesa da honra era um resíduo de um mundo em vias de superação, e de que sua queda, embora tardia, era historicamente inevitável. Nesse sentido, a ficção antecipou, em mais de meio século, a conclusão a que o direito só chegaria, de modo definitivo, com a ADPF 779. O romance não é, pois, mero retrato de um passado remoto: é profecia cumprida, cuja realização a jurisdição constitucional viria a consumir — e, como se verá, a reconhecer expressamente.

DA FICÇÃO À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: A ADPF 779 E A SUPERAÇÃO DA TESE

Dignidade, Vida e Igualdade de Gênero Como Fundamentos da Inconstitucionalidade

A superação definitiva da tese no plano jurídico veio com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista e relatada pelo ministro Dias Toffoli. Em medida cautelar referendada pelo Plenário em 12 de março de 2021, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por afrontar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, e vedou sua utilização, direta ou indireta, nas fases pré-processual e processual, bem como na própria sessão de julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de nulidade (Brasil, 2023).

No julgamento de mérito, concluído em 1º de agosto de 2023, a Corte reafirmou e ampliou esse entendimento, conferindo-lhe caráter definitivo e eficácia vinculante. Assentou-se que a tese não pode ser utilizada por qualquer dos atores processuais — defesa, acusação, autoridade policial ou juízo —, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; que o acusado não pode valer-se da própria torpeza para pleitear a nulidade decorrente do emprego da tese; e que se admite a anulação de absolvição proferida pelo júri quando o veredicto se mostre vinculado ao argumento inconstitucional (Brasil, 2023). Nesse último ponto, a decisão promoveu delicada ponderação entre a soberania dos veredictos, garantia constitucional do júri, e a supremacia dos preceitos fundamentais, fazendo prevalecer estes últimos quando o veredicto absolutório se apoie em tese repudiada pela Constituição.

A decisão tem o mérito de explicitar aquilo que a dogmática já sustentava: a honra jamais poderia prevalecer sobre a vida. Ao elevar a discussão do plano infraconstitucional — em que a tese já se mostrava insustentável perante o artigo 25 do Código Penal — ao plano dos preceitos fundamentais, o Supremo conferiu à questão a força necessária para alcançar, inclusive, a instância soberana do júri, historicamente refratária a controles externos. Compreende-se, assim, por que a superação da tese exigiu uma intervenção da jurisdição constitucional: não bastava a clareza dogmática, que há muito existia; era preciso uma decisão dotada de autoridade suficiente para desautorizar o apelo cultural que sustentava a tese nos plenários.

A ponderação realizada pela Corte merece registro teórico. A soberania dos veredictos e

a plenitude de defesa não são valores absolutos: como todo direito fundamental, sujeitam-se a limites decorrentes da necessidade de convivência com outros bens de igual estatura constitucional. Admitir que um veredicto absolutório fundado em tese inconstitucional fosse imune a revisão equivaleria a converter uma garantia processual em instrumento de negação da própria Constituição, resultado que a unidade do ordenamento não tolera. Ao afastar essa possibilidade, o Supremo não suprimiu a soberania do júri, mas a delimitou, esclarecendo que ela protege a liberdade de decidir dentro da ordem constitucional, e não contra ela. A decisão oferece, nesse ponto, um exemplo didático de como se resolvem, no constitucionalismo contemporâneo, as colisões entre garantias fundamentais.

A Literatura na Fundamentação Judicial: a Invocação de Gabriela pelo Supremo

Um aspecto do julgamento reveste-se de especial interesse para os estudos de Direito e Literatura. Ao proferir seu voto, a ministra Rosa Weber, então presidente do Tribunal, recorreu expressamente a *Gabriela, cravo e canela* para caracterizar os costumes que a tese exprimia, afirmando que, na Ilhéus dos anos 1920, a legítima defesa da honra traduzia os valores de uma sociedade patriarcal, arcaica e autoritária, avessa aos ideais republicanos, e observando que tais referências culturais persistem, em alguma medida, até os dias atuais (Brasil, 2023). O romance, escrito em 1958 sobre fatos ambientados nos anos 1920, ingressou, assim, no acórdão que, em 2023, poria fim à tese.

A passagem é emblemática e merece ser sublinhada. Nela, a literatura deixa de ser mero ornamento retórico para operar como instrumento de compreensão e de persuasão no interior da decisão judicial. Ao mobilizar o romance de Amado, a Corte reconheceu que a densidade cultural do instituto — a razão de sua persistência para além de todo fundamento técnico — havia sido captada pela ficção com precisão que a linguagem dogmática dificilmente alcançaria. Confirma-se, aqui, a tese central deste estudo: o romance não apenas anteviu a superação da legítima defesa da honra, como veio a integrar, ele próprio, o raciocínio que a consumou, fechando um ciclo que se estendeu do enredo ficcional de 1958 à jurisprudência constitucional de 2023.

O episódio ilustra, de modo eloquente, a potencialidade do direito na literatura. A obra literária, ao historicizar e tornar sensível a estrutura de um instituto jurídico, oferece ao intérprete um repertório de compreensão que a decisão judicial pode legitimamente incorporar. Não se trata de substituir a fundamentação jurídica pela literária — o que comprometeria a racionalidade da

decisão —, mas de reconhecer que ambas podem convergir na tarefa de revelar o sentido profundo de uma transformação normativa. A citação de *Gabriela* pela Corte é, nesse sentido, mais do que um gesto de erudição: é o reconhecimento institucional de que a literatura tem algo a dizer sobre o direito, e de que o jurista faz bem em ouvi-la.

O gesto da Corte não é isolado nem meramente decorativo no panorama do constitucionalismo contemporâneo. Decisões de tribunais em diversos países recorrem, com frequência crescente, a referências literárias, filosóficas e históricas para contextualizar as questões que julgam e para comunicar, de modo mais eloquente, o sentido de suas conclusões. Longe de enfraquecer a fundamentação, tais referências podem robustecê-la, desde que articuladas aos argumentos propriamente jurídicos, e não em substituição a eles. No caso da ADPF 779, a menção a *Gabriela, cravo e canela* cumpre exatamente essa função: não é o fundamento da decisão, que repousa nos preceitos fundamentais, mas o recurso que torna sensível, a quem lê o acórdão, a espessura histórica e cultural daquilo que a Corte estava a superar. A literatura, aqui, presta ao direito o serviço de dar a ver o que os conceitos apenas enunciam.

Feminicídio, Lei Maria da Penha e o Dever Estatal de Proteção

A superação da tese insere-se em um movimento normativo mais amplo de proteção da mulher. A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) instituiu mecanismos específicos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar, reconhecendo-a como violação de direitos humanos e estruturando uma rede de proteção que abrange medidas protetivas de urgência, atendimento especializado e responsabilização do agressor. A Lei do Feminicídio (Brasil, 2015), por sua vez, qualificou o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, reconhecendo, no plano legislativo, a especificidade da violência de gênero letal. Nesse arcabouço, a admissão da legítima defesa da honra seria não apenas tecnicamente equivocada, mas frontalmente contraditória com o dever estatal de proteção que decorre da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos.

Oliveira e Mesquita (2024) observam, com propriedade, que Sinhazinha e as demais mulheres retratadas por Amado, se vivessem no Brasil contemporâneo, encontrariam amparo nesse conjunto normativo, e seus algozes responderiam nos termos da legislação protetiva, cuja eficácia, advertem as autoras, depende da agilidade e do compromisso do Poder Público na aplicação. A distância entre a Ilhéus de 1925 e o ordenamento atual não é, porém, tão segura

quanto se poderia supor: a persistência da tese até 2021, e a própria necessidade de uma decisão do Supremo para bani-la, demonstram que a cultura patriarcal retratada no romance não foi integralmente superada, sobrevivendo em práticas forenses, em estereótipos de julgamento e em mentalidades que a lei, por si só, não alcança extirpar.

Sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais, a superação da tese pode ler-se como concretização da proibição de proteção deficiente. Se ao Estado é vedado o excesso na restrição de direitos, é-lhe igualmente vedada a omissão na sua proteção, sobretudo quando estão em jogo a vida e a integridade de grupos historicamente vulneráveis. Admitir a legítima defesa da honra significaria, nessa chave, uma proteção deficiente da vida das mulheres, incompatível com o dever de tutela que a Constituição impõe ao legislador e ao aplicador (Brasil, 1988). A ADPF 779, ao banir a tese de todas as fases da persecução penal, alinha o direito brasileiro a esse dever, na esteira do arcabouço protetivo inaugurado pela Lei Maria da Penha e pela Lei do Feminicídio, e confere concretude à igualdade material entre homens e mulheres proclamada no texto constitucional.

É precisamente aí que reside a atualidade da obra. Ao expor a lógica da culpabilização da vítima e a força de um código não escrito, *Gabriela, cravo e canela* mantém-se como advertência permanente: a superação normativa de uma tese não equivale, automaticamente, à superação da cultura que a sustentava. O dever estatal de proteção, para ser efetivo, há de operar também no plano das mentalidades — dos jurados, dos operadores do direito, da sociedade —, tarefa em que a literatura, ao formar a sensibilidade e ao desnaturalizar o que a tradição apresenta como evidente, pode desempenhar papel nada desprezível. A proteção da mulher, nesse sentido, não se completa na lei nem na decisão judicial: prolonga-se na cultura, e é nesse terreno que a contribuição da literatura se revela mais duradoura.

CONCLUSÃO

O percurso realizado permite retornar ao problema inicial e à hipótese que orientou a investigação. Propôs-se que a condenação ficcional do coronel Jesuíno, em *Gabriela, cravo e canela*, antecipa em chave literária a transformação axiológica que o direito brasileiro só consumaria décadas mais tarde, com a declaração de inconstitucionalidade da legítima defesa da honra na ADPF 779. A análise desenvolvida corrobora essa hipótese em seus diversos desdobramentos.

Demonstrou-se, em primeiro lugar, que a tese da legítima defesa da honra jamais dispôs de fundamento dogmático, sendo incompatível, em cada um de seus elementos, com os requisitos da legítima defesa previstos no artigo 25 do Código Penal. Sua longevidade explicava-se não pela técnica, mas pela cultura: ela sobrevivia como apelo à mentalidade patriarcal, sobretudo no ambiente do Tribunal do Júri, onde a soberania dos veredictos e a íntima convicção dos jurados abriam espaço para a prevalência de valores extrajurídicos. Em segundo lugar, evidenciou-se que Jorge Amado, ao retratar a Ilhéus dos anos 1920 e ao fazer seu júri condenar o coronel homicida, capturou com rara precisão tanto a estrutura social da tese quanto o sentido de sua superação, oferecendo ao jurista um documento de compreensão que a dogmática, isolada, não seria capaz de produzir.

Em terceiro lugar, verificou-se que a superação jurídica da tese, consumada na ADPF 779, não apenas confirmou o que a dogmática já sustentava, como incorporou a própria literatura à sua fundamentação, na invocação de *Gabriela, cravo e canela* pela ministra Rosa Weber. Nesse gesto, o campo do Direito e Literatura encontra ilustração eloquente de sua fecundidade: a obra ficcional, ao historicizar e tornar sensível a estrutura de um instituto, converteu-se em instrumento de compreensão no mais alto tribunal do país, num raro exemplo de convergência entre a intuição do romancista e a decisão do juiz constitucional.

Do ponto de vista metodológico, o estudo procurou demonstrar, ademais, a viabilidade de uma abordagem que articula, sem confundir, a análise literária e a análise jurídica. Não se pretendeu extrair do romance uma norma, nem submeter a decisão judicial a critérios estéticos, mas fazer dialogar dois discursos que, a partir de perspectivas distintas, se ocupam de um mesmo objeto: a justiça e a sua ausência. Desse diálogo resultou uma compreensão que nenhum dos discursos, isoladamente, alcançaria — o que constitui, em última análise, a promessa do campo do Direito e Literatura e a razão de seu crescente prestígio na academia jurídica brasileira.

Cumprido, ainda, sublinhar o duplo movimento que o estudo revelou. Da literatura ao direito, *Gabriela, cravo e canela* anteviu, em 1958, a superação de uma tese que o ordenamento só afastaria em 2023; do direito à literatura, a ADPF 779 devolveu à obra o reconhecimento de seu valor, incorporando-a à fundamentação que encerrou a controvérsia. Esse ir e vir entre a ficção e a jurisdição é, talvez, a mais expressiva demonstração da tese que animou a pesquisa: a de que direito e literatura, longe de constituírem domínios estanques, iluminam-se reciprocamente, e de que o jurista atento à literatura dispõe de um instrumento a mais para compreender — e, quem sabe, para transformar — a realidade que o direito pretende ordenar.

Resta, por fim, uma advertência que a leitura crítica do romance impõe. A superação normativa de uma tese odiosa não se confunde com a superação da cultura que a sustentava. A persistência da legítima defesa da honra até tempos recentes, e a própria necessidade de uma decisão vinculante para bani-la, revelam que a mentalidade patriarcal retratada por Amado ainda projeta sombras sobre a experiência jurídica brasileira. Cabe ao direito — e, com ele, à literatura que lhe refina a sensibilidade — permanecer vigilante, atento aos disfarces sob os quais a velha tese pode retornar. Fica o convite, em pesquisas futuras, ao aprofundamento das relações entre a representação literária da violência de gênero e a sua disciplina jurídica, campo em que, à semelhança da Ilhéus de Amado no limiar de sua transformação, muito há ainda a investigar.

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Gabriela, cravo e canela**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**: cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**: altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 Distrito Federal**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 1º ago. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral. Salvador: JusPodivm, 2020.

OLIVEIRA, Joana D'arc Silva de; MESQUITA, Paula Fabrícia Brandão Aguiar. Aspectos da violência contra a mulher presentes na obra "Gabriela, cravo e canela". **Perspectivas Sociais**, Pelotas, v. 10, n. 1, p. 144-166, 2024.

PATRÍCIO, Rosana Ribeiro. **Imagens de mulher em Gabriela de Jorge Amado**. Salvador: Fundação Casa de Jorge Amado, 1999.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 53-73, jan./abr. 2012.

SCHWARTZ, Germano. O direito como arte e um de seus expoentes: o law and literature

movement. **In:** TRINDADE, André Karam; SCHWARTZ, Germano (org.). **Direito e literatura:** o encontro entre Themis e Apolo. Curitiba: Juruá, 2008.

SHECAIRA, Fábio Perin. A importância da literatura para juristas (sem exageros).

Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 357-377, 2018.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Direito e literatura:** da realidade da ficção à ficção da realidade. São Paulo: Atlas, 2013.

TRINDADE, André Karam; BERNSTES, Luísa Giuliani. O estudo do "direito e literatura" no Brasil: surgimento, evolução e expansão. **Anamorphosis:** Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 225-257, 2017.